



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 581, DE 2023

(Da Sra. Detinha)

Institui a Campanha "Com a Força do Coração Lilás" nas Unidades de Ensino da Rede Pública e Privada, no âmbito nacional e determina disponibilizar no ato da matrícula do aluno, ficha de dados com o intuito de obter informações como medida de prevenção à violência doméstica e familiar e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3154/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023 (Da Sra. DETINHA)

Institui a Campanha “Com a Força do Coração Lilás” nas Unidades de Ensino da Rede Pública e Privada, no âmbito nacional e determina disponibilizar no ato da matrícula do aluno, ficha de dados com o intuito de obter informações como medida de prevenção à violência doméstica e familiar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituída nas Unidades de Ensino da Rede Pública e Privada, no âmbito do Estado do brasileiro, a Campanha “Com a Força do Coração Lilás” como medida de prevenção ao combate à violência doméstica e familiar.

Parágrafo único – As Unidades de Ensino tratadas no “caput” disponibilizarão à mãe ou à responsável legal pelo aluno, material com conteúdo informativo sobre a política de combate à violência doméstica e familiar, como instrumento inerente à Campanha “Com a Força do Coração Lilás”.

Art. 2.º A Unidade de Ensino, através de formulário próprio, solicitará à mãe ou à responsável legal pelo aluno que responda às indagações contidas no formulário, cujo objetivo é obter dados sobre violência doméstica e familiar.

§ 1º. O preenchimento do formulário tratado no “caput” será efetuado individualmente e entregue ao servidor da Unidade de Ensino Pública ou ao funcionário da Unidade de Ensino Privada responsável pela matrícula do aluno, devidamente lacrado e, encaminhado à direção da Unidade de Ensino.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. O conteúdo do formulário será mantido em sigilo pela direção da Unidade de Ensino.

§ 3º. Se constatado atos de violência doméstica e familiar em algum dos formulários preenchidos, a direção da Unidade de Ensino, comunicará às autoridades competentes para providência.

§ 4º. Nos casos em que for constatado a recém-agressão, a autoridade competente deve ser comunicada imediatamente pela direção da Unidade de Ensino e, se possível, manter a mãe ou a responsável pelo aluno na dependência da Unidade até a chegada da autoridade.

Art. 3.º Ao Poder Público, por meio de tecnologia, compete disponibilizar um canal de comunicação direta entre a Unidade de Ensino e as autoridades competentes.

Art. 4.º Não é dado a mãe ou a responsável pelo aluno o direito de recusa ao preenchimento do formulário de informações conforme §1º, do artigo 2º, da presente Lei.

§ 1º. Em caso do não preenchimento da ficha de informações, a direção da Unidade de Ensino deve entrar em contato com a mãe ou a responsável pelo aluno e solicitar que compareça à Unidade de Ensino para efetivação da matrícula.

§ 2º. Caso a mãe ou a responsável insista em não responder as perguntas constantes no aludido formulário de informações, a Unidade de Ensino efetivará a matrícula e o servidor/funcionário responsável deve atestar no prontuário do aluno a devida recusa.

§ 3º. Confirmada a recusa o servidor/funcionário dará encaminhamento à matrícula do aluno e comunicará a recusa à Direção da Unidade para providência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5.º Ao Poder Público compete, através de Decreto, estabelecer regulamentação própria às medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Violência doméstica e familiar é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se apresenta como desvio.

Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência.

Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência.

Pelo exposto, rogo o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos esta proposição.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2023.

DETINHA
Deputada Federal

